



# Diário Oficial do **EXECUTIVO**

**Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira**

Sexta-Feira • 19 de Junho de 2015 • Ano II • Nº 1229

## **Publicações deste Diário**

### **ATOS OFICIAIS**

- *LEI Nº 42/2015*

CONFIABILIDADE  
PONTUALIDADE  
CREDIBILIDADE



**IMPrensa  
OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

**site: [pmmunizferreiraba.imprensaoficial.org](http://pmmunizferreiraba.imprensaoficial.org)**

**GESTOR: CLÓVIS DOS SANTOS PENINE**

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

**LEI Nº 042/2015  
de 16 de junho de 2015.**

**Aprova o Plano Municipal de Educação – PME do Município de Muniz Ferreira, em consonância com a Lei nº 13.005/2014 que trata do Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MUNIZ FERREIRA** Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** É aprovado o Plano Municipal de Educação – PME, com duração de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo único, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

**Art. 2º** São diretrizes do PME:

- I. Erradicação do analfabetismo;
- II. Universalização do atendimento escolar;
- III. Superação das desigualdades educacionais;
- IV. Melhoria da qualidade do ensino;
- V. Formação para o trabalho;
- VI. Promoção da sustentabilidade socioambiental;
- VII. Promoção humanística, científica e tecnológica do município de Muniz Ferreira;
- VIII. Cumprimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto;
- IX. Valorização dos profissionais de educação; e
- X. Difusão dos princípios de equidade, do respeito à diversidade e a gestão democrática da educação.

**Art. 3º** As metas previstas no Anexo único desta Lei deverão ser cumpridas no prazo da vigência do PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

**Art. 4º** O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

**Art. 5º** O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB será utilizado para avaliar a qualidade do ensino a partir dos dados de rendimento escolar apurados pelo censo da educação básica, combinados com os dados relativos ao desempenho dos estudantes apurados na avaliação nacional do rendimento escolar ou outro índice que venha sucedê-lo.

**Parágrafo Único** - Estudos desenvolvidos e aprovados pelo MEC na construção de novos indicadores, a exemplo dos que se reportam à qualidade relativa ao corpo docente e à infraestrutura da educação básica, serão incorporados automaticamente ao sistema da avaliação deste plano, caso venham a fazer parte deste processo.

**Art. 6º** O Município, em articulação e integração com o Estado, a União e a sociedade civil e política, procederá à avaliação periódica de implementação do Plano Municipal de Educação de Muniz Ferreira e sua respectiva consonância com os Planos Estadual e Nacional.

§ 1º O Poder Legislativo, com a participação da sociedade civil e política, organizada e por intermédio da Comissão de Educação da Câmara de Vereadores, Conselho Municipal

*ATOS OFICIAIS – LEI*

---

de Educação e Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação do PME (a ser instituída por decreto pelo Executivo após Lei sancionada envolvendo diversos segmentos) acompanharão a execução do Plano Municipal de Educação.

§ 2º A primeira avaliação do PME realizar-se-á durante o segundo ano de vigência desta Lei, cabendo à Câmara de Vereadores aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas às correções de eventuais deficiências e distorções.

§ 3º O Conselho Municipal de Educação e a Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação do PME:

I – Acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II – Promoverá a conferência municipal de educação.

§ 4º A Conferência Municipal de educação realizar-se-á com intervalo de até 2 anos entre elas, com intenção de fornecer elementos para o PNE e também refletir sobre o processo de execução do PME.

**Art. 7º** Caberá ao gestor municipal à adoção das medidas governamentais necessárias para o alcance das metas previstas no PME.

§ 1º As estratégias definidas no anexo desta lei não eliminam a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados.

**Art. 8º** O município elaborou o seu PME em consonância com as diretrizes, metas e estratégias, previstas no PNE, Lei nº 13.005/2014.

§ 1º O município demarcou em seu PME estratégias que:

I - Assegura articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais e culturais;

II- Considera as necessidades específicas da população do campo, assegurando a equidade educacional e a diversidade cultural;

III- Garante o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurando o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV- Promove a articulação intersetorial na implementação das políticas educacionais.

**Art. 9º** Os Poderes do Município deverão empenhar-se em divulgar o Plano aprovado por esta Lei, bem como na progressiva realização de suas metas e estratégias, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

**Art. 10** Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o poder executivo encaminhará a Câmara de Vereadores, sem prejuízos das prerrogativas desse poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

**Art. 11** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** Revogam-se as disposições em contrário.

MUNIZ FERREIRA, 18 DE JUNHO DE 2015.

**CLOVIS DOS SANTOS PENINE**  
**Prefeito Municipal**